



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

234,13/03/2024 - 14h13


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame genético para diagnóstico da trombofilia, a toda mulher em idade fértil, nos hospitais públicos e privados do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Para fins desta lei, a trombofilia é uma predisposição em desenvolver trombose naqueles indivíduos que possuem anomalias nos fatores de coagulação do sangue, aumentando o risco de formação de coágulos sanguíneos.

Art. 2º. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados de assistência à saúde do município de Belém a realizar o exame genético para diagnóstico da trombofilia a toda mulher em idade fértil, no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Parágrafo único. Será realizada uma detalhada anamnese na primeira consulta, permitindo ao obstetra ou ginecologista conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente em relação aos parentes com diagnóstico de trombose ou gravidez com complicações, além de outros fatores hereditários, de forma a favorecer o tratamento profilático da doença.

Art. 3º O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, poderá realizar campanhas sobre a importância deste procedimento, alertando a população a respeito dos riscos da trombofilia, sobretudo em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além de disseminar os cuidados que a gestante precisa ter para a prevenção e o tratamento.

Art. 4º Nos hospitais e nas maternidades públicas municipais, a realização dos referidos exames será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Art. 5º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as Unidades Hospitalares da Rede Privada se adaptarem e se equiparem para realizar os aludidos exames.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta lei pelas Unidades Hospitalares da Rede Privada serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.500,00 (dois quinhentos reais) na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na reincidência.

III - no caso de nova reincidência a unidade hospitalar terá os serviços de maternidade suspensos até que os procedimentos sejam regularizados;

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Final - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de março de 2024.

Vereador John Wayne

MDB

JUSTIFICATIVA

A trombofilia é a propensão a desenvolver trombose ou outras alterações em qualquer período da vida, inclusive durante a gravidez, parto e pós-parto, devido a uma anomalia no sistema de coagulação do corpo que favorece a formação de coágulos (trombos). A preocupação dos ginecologistas e obstetras com a trombofilia



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Estado do Pará

em mulheres, condição hereditária que aumenta o risco de trombose, tem aumentado significativamente nos últimos anos. A trombofilia pode ser tanto hereditária ou adquirida. Diabetes, tabagismo, obesidade, pressão alta e até o uso de anticoncepcionais são apontados pelos médicos como fatores de risco. A trombofilia também pode ser desenvolvida durante a gravidez, o que pode elevar as chances de complicações na gestação, tais como abortos recorrentes, hipertensão, restrição de crescimento intra-uterino e parto prematuro. A trombofilia é um problema grave de saúde e necessita ser tratada o mais rapidamente possível. Se ignorada, pode trazer sérios problemas para a mãe e até causar a morte do bebê. O risco é que os coágulos obstruam os vasos sanguíneos, causando o entupimento das veias dos pulmões, coração e cérebro materno, como também obstruindo a circulação na placenta. É importante que o ginecologista que acompanha a gestante conheça o histórico da paciente e faça um acompanhamento mais detalhado caso tenha história pessoal ou familiar de trombose. O oferecimento desses exames que detectam a trombofilia auxiliará no diagnóstico precoce, possibilitando a paciente a iniciar o tratamento para evitar a coagulação sanguínea, que por consequência impedem a formação de coágulos, evitando que desenvolva a doença trombose.

A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde da mulher e da criança, buscando a melhoria na qualidade da atenção pré-natal no Município de Belém. Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública e da proteção da mulher, da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos 37, II e III, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197). Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Belém prevê a saúde como direito de todos (art. 5º, caput) e o dever do Município de garantir esse direito: "*Art. 172. A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.*". Por fim, considerando que o presente Projeto de Lei é benéfico à coletividade, é possível de ser executado com ações simples, a serem efetivadas pelos profissionais que já atuam nos estabelecimentos públicos e privados de assistência à saúde de nosso município,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

conclamo meus pares a favorecer uma rápida tramitação e posterior aprovação unânime desta proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de março de 2024.


Vereador John Wayne
MDB